



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

Sr. Vereador Presidente,
Câmara Municipal de DIVINO (MG).


Com cordiais cumprimentos e votos de estima, **PLC 007/2026**
vem o Prefeito Municipal a V. Exa. encaminhar proj. de lei complementar que:

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIVINO E PROMOVE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA”.

A iniciativa visa à devida adequação legislativa do Regime Próprio de Previdência Social — doravante denominado Plano Único de Previdência e Assistência Social (UNIPREV) — em face das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante das razões expostas, esperamos que o projeto conte com o favorável acolhimento dos integrantes desta Egrégia Casa Legislativa. Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

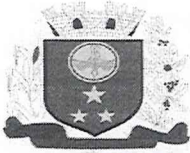
Atenciosamente.


MAURI VENTURA DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

Nº PROTOLO:	
SEC. EXECUTIVA:	DATA:
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA / PROTOCOLO	

Sr. Vereador,
Divino Augusto de Oliveira,
DD. Pres. da Câmara Municipal
DIVINO (MG)

Processo nº: _____
Em _____
1
Assinatura do Servidor Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Ao PLC que:

À proposição legislativa que:

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIVINO E PROMOVE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA”.

Sr. Presidente,

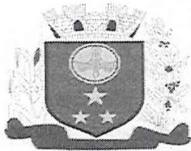
Vereadoras e Vereadores!

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Divino. A proposta tem por objetivo central adequar a legislação municipal às profundas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e às diretrizes de organização e funcionamento estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

A atualização da estrutura organizacional do UNIPREV é necessária para o cumprimento dos requisitos técnicos de gestão previstos na norma geral da União, especificamente no seu art. 8º-B. Transcreve-se:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- IV - ter formação superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Nesse espeque, o projeto estabelece critérios objetivos para a ocupação de funções, exigindo capacitação técnica e certificação profissional dos dirigentes e conselheiros.

Para viabilizar essa qualificação, a proposta normaliza o período de mandatos nos órgãos colegiados, promovendo a profissionalização dos servidores à gestão previdenciária. O mandato dos membros dos conselhos (Administrativo e Fiscal) dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de 4 (quatro) anos é uma prática comum baseada na necessidade de profissionalização, gestão de longo prazo e, frequentemente, estabelecida pelas legislações locais, influenciadas por normas federais de diretrizes gerais (como a Lei 9.717/1998 e regulamentações do Ministério da Previdência Social/Portaria 1.467/2022). Ainda com essa finalidade, institui-se o *jeton*, de natureza estritamente indenizatória e custeado pela taxa de administração. Trata-se de um mecanismo para viabilizar a dedicação dos servidores certificados e incentivar a busca pela habilitação técnica exigida por lei.

Ressalte-se que os valores das indenizações por presença são estabelecidos de forma condizente com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade técnica e as exigências de certificação específicas de cada função. Tal critério visa assegurar que a composição dos órgãos gestores seja compatível com a relevância das decisões tomadas e com o rigor técnico necessário para a proteção do fundo previdenciário.

Ainda, imperioso consignar que a aprovação desta matéria é essencial para assegurar a regularidade institucional do Município. A ausência de adequação às normas federais pode resultar em restrições no Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), impactando o recebimento de transferências e a celebração de convênios, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.717/98. Confira-se:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

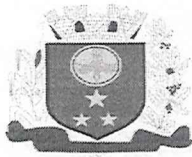
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Diante da necessidade de manter o regime previdenciário municipal em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, contamos com o apoio dos nobres membros desta Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.


MAURI VENTURA DO CARMO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 17 DE MARÇO DE 2026

SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - Artigos 1º a 8º

CAPÍTULO I - DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO IV - DOS PRINCÍPIOS

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Artigos 9 a 21

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO III - DO CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO IV - DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

TÍTULO III

DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS - Artigos 22 a 48

CAPÍTULO I - DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO III - DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS

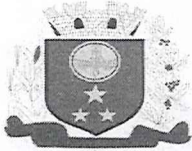
Seção I - Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Seção II - Da Aposentadoria Compulsória

Seção III - Da Aposentadoria por Idade

Seção IV - Da Aposentadoria Voluntária do Professor

Seção V - Da Aposentadoria Voluntária Especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Subseção I – Por Exposição a Agentes Nocivos Prejudiciais à Saúde

Subseção II – Da Pessoa com Deficiência

Seção VI – Da Pensão por Morte

Seção VII - Do Abono Anual

CAPÍTULO V - DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I - Da Base de Cálculo

Seção II - Da Atualização

TÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO - Artigos 49 a 54

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES DE APOSENTADORIA PARA OS SERVIDORES ATIVOS

Seção I – Da Regra de Transição por Pontos

Seção II – Da Regra de Transição do Pedágio (50%) -

Seção III – Da Regra de Transição Especial por Pontos

CAPÍTULO II – DO DIREITO ADQUIRIDO

CAPÍTULO III - DO ABONO DE PERMANÊNCIA

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS - Artigos 55 a 89

CAPÍTULO I - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO **CAPÍTULO II - DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO VI

DO CUSTEIO - Artigos 90 a 101

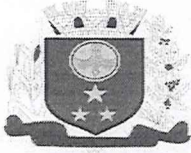
CAPÍTULO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Seção I - Da Remuneração de Contribuição

Seção II - Das Contribuições

Seção III - Dos Recursos Garantidores

Seção IV - Das Despesas Administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.272/0001-88

Seção V - Dos Registros Financeiro e Contábil

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS - Artigos 102 a 109

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026 DE ____ DE ____ DE 2026

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIVINO, PROMOVE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº ____/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Divino, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIVINO

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Divino, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

Parágrafo único. Esta lei promove a reforma da previdência municipal.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelos poderes Executivo e Legislativo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

- I - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;
- II - *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da Câmara Municipal, da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III - *carreira*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;
- IV - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;
- V - *equilíbrio atuarial*: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;
- VI - *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos segurados;
- VII - *fundo previdenciário capitalizado*: aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados;
- VIII - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

- IX - *percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;*
- X - *plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;*
- XI - *plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;*
- XII - *recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;*
- XIII - *reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;*
- XIV - *reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;*
- XV - *reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária;*
- XVI - *segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados.*

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

- I - criação ou assunção de benefícios sem anterior ajuste do plano de custeio;
- II - alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício;
- III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

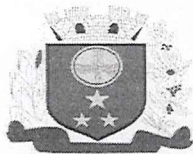
Art. 6º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 7º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 8º Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º Fica mantida a estrutura do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV, constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 10 Ficam vinculados ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino – UNIPREV todos os bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 11 É vedado à entidade de previdência de que trata este capítulo assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas as suas finalidades.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e sem qualquer ônus financeiro ao Instituto, inclusive a título de custeio administrativo, o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino – UNIPREV poderá assumir exclusivamente a administração operacional do pagamento de benefícios, totais ou parciais, de responsabilidade do Município, devidos aos segurados e beneficiários, bem como a administração do pagamento de benefícios de natureza assistencial, desde que previamente instituídos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

lei específica, permanecendo o custeio integral sob responsabilidade do ente municipal

Art. 12. O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 02 (dois) membros, sendo um Diretor-Presidente e um Diretor Administrativo e Financeiro, escolhidos dentre as pessoas de nível superior, reconhecida a capacitação técnica e gerencial, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§1º. Os membros deverão atender os requisitos mínimos dispostos no art. 8º-B, da Lei nº 9.717/98, bem como art. 76 da Portaria MPT nº 1.467/2022.

§2º. Os diretores são demissíveis *ad nutum*.

§ 3º Poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas especialistas das áreas de contabilidade, informática, medicina, direito, atuária, investimentos e previdência para a prestação de serviços de assessoria.

§ 4º O Diretor-Presidente será escolhido necessariamente entre os segurados e beneficiários vinculados ao UNIPREV.

§ 5º A remuneração paga pelo exercício dos cargos da diretoria de que trata esse artigo observará os valores previstos no quadro do Anexo I desta Lei.

Art. 13-A A Diretoria Executiva é o órgão da estrutura administrativa responsável pela administração superior e pela representação ativa e passiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Divino/MG – UNIPREV, cabendo-lhe observar as normas aplicáveis e as diretrizes gerais do Conselho Municipal de Previdência, executando os serviços relativos à administração, arrecadação, aplicação dos recursos financeiros e gestão dos benefícios previdenciários, com as competências previstas neste artigo.

§ 1º - Fica criado no âmbito da Diretoria Executiva do UNIPREV o cargo em Comissão de Diretor-Presidente, a quem compete:

- I - Administrar a Autarquia e executar as atividades administrativas, financeiras, previdenciárias e de investimentos;
- II - Elaborar o plano de ação e o planejamento estratégico do UNIPREV;
- III – Submeter à apreciação prévia do Conselho os planos, programas e políticas do UNIPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

IV - Encaminhar ao Conselho Fiscal, para emissão de parecer prévio, e, posteriormente, ao Conselho Administrativo, para deliberação:

- a) mensalmente, cópia dos balancetes e relatório de prestação de contas;
- b) anualmente, nas épocas próprias, a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento, o relatório anual de atividades e a prestação de contas a serem remetidas ao Tribunal de Contas;

V - Submeter ao Conselho Administrativo, nas épocas próprias, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento do exercício seguinte, acompanhadas do parecer prévio do Conselho Fiscal;

VI - Apresentar ao Conselho Administrativo, no encerramento do exercício ou a qualquer tempo que lhe for solicitado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo UNIPREV;

VII - Validar as peças orçamentárias correspondentes à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA);

VIII - Expedir resoluções, portarias, instruções normativas e ordens de serviço necessárias ao bom funcionamento do UNIPREV, incluindo os atos de concessão dos benefícios previstos nesta lei;

IX - Ordenar despesas e autorizar pagamentos, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

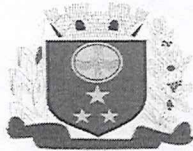
X - Exercer outras atividades essenciais à gestão do UNIPREV, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

XI - Deverão ser assinados pelo Diretor-Presidente, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro os atos administrativos relativos a:

- a) investimentos e desinvestimentos;
- b) gestão de ativos e passivos;
- c) contratação de serviços e realização de despesas com recursos do UNIPREV.

§ 2º - Fica criado no âmbito da Diretoria Executiva do UNIPREV o cargo em Comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:

I – Planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades das unidades administrativas e financeiras sob sua responsabilidade, assegurando o cumprimento das normas legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

regulamentos internos e diretrizes da Diretoria Executiva;

II – Fiscalizar o desempenho dos servidores e equipes subordinadas, garantindo eficiência, economicidade e regularidade dos procedimentos executados pelas áreas de Tesouraria, Folha de Pagamento, Compras e Licitações, Contabilidade, Patrimônio e Almoxarifado;

III – Planejar e acompanhar a execução orçamentária e financeira do Instituto, promovendo o controle da despesa, o monitoramento das receitas e a compatibilização das ações administrativas com as metas fiscais e atuariais;

IV – Elaborar e propor o anteprojeto da proposta orçamentária anual, bem como alterações e créditos adicionais, em articulação com as demais diretorias e com a área contábil;

V – Acompanhar e fiscalizar a execução de contratos administrativos, zelando pela correta atuação dos gestores e fiscais de contratos e pela observância dos prazos, obrigações e resultados pactuados;

VI – Promover a regularidade dos processos de compras e licitações, assegurando conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, e demais normas aplicáveis;

VII – Garantir a correta escrituração contábil e patrimonial dos atos e fatos administrativos, supervisionando a elaboração dos demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários;

VIII – Adotar medidas de racionalização administrativa e modernização da gestão, visando à melhoria dos fluxos internos e à economicidade na aplicação dos recursos públicos;

IX – Propor normas, rotinas e procedimentos voltados à eficiência e transparência da gestão administrativa e financeira;

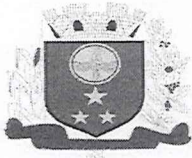
X – Prestar apoio técnico e administrativo à Direção do Instituto e aos órgãos colegiados em matérias de natureza contábil, financeira, patrimonial e de pessoal;

XI – Zelar pelo cumprimento da legislação e das normas de direito previdenciário, financeiro, orçamentário, contábil e de licitações;

XII – Exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação, delegadas pela Direção do Instituto.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 14. O Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada terá como membros, preferencialmente, pessoas com formação em nível superior, sendo:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito do Município, com seu respectivo suplente, dentre servidores do quadro efetivo;

II - 01 (um) representante dos segurados ativos do Regime Próprio de Previdência Social, com o respectivo suplente, escolhido na forma do regulamento;

III - 01 (um) representante dos segurados aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social, com o respectivo suplente, escolhido na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do CMP serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Em caso de empate nas deliberações, o Presidente do Conselho terá, além do seu voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 4º. Os membros deverão atender os requisitos mínimos dispostos no art. 8º-B, inc. I e II, da Lei nº 9.717/98, bem como art. 76, inc. I e II, da Portaria MPT nº 1.467/2022.

§ 5º Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de o condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 6º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV.

§ 7 O Regimento Interno do CMP detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Previdência farão jus ao recebimento de um (1) jeton, a título de reembolso de despesas decorrentes da participação em reuniões



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

ordinárias e extraordinárias, na forma do anexo I desta Lei.

§ 9º O pagamento do jeton previsto no § 8º deste artigo será custeado exclusivamente com recursos da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social, observados os limites legais aplicáveis, vedada a utilização de recursos vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários.

§ 10º O pagamento do jeton referido no § 8º fica condicionado à participação efetiva do membro titular do Conselho Municipal de Previdência em todas as reuniões realizadas no mês, ou do respectivo suplente, nos casos de substituição regularmente formalizada, com a presença registrada em ata.

§ 11º O jeton possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração, não constituindo base de cálculo para quaisquer vantagens, adicionais, contribuições previdenciárias ou benefícios, nem gerando reflexos para fins de aposentadoria ou pensão.

§ 12. O valor do jeton será reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicáveis à remuneração dos servidores públicos ativos do Município.

§ 13 Os membros deste Conselho, não poderão participar de nenhum outro Conselho ou Comitê dentro da estrutura da UNIPREV.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV, na forma da Lei;

V - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII- acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

XIII - Deliberar sobre os assuntos pertinentes à certificação institucional da Unidade Gestora – Pró-Gestão RPPS.

§ 1º As decisões proferidas pelo CMP deverão ser registradas em atas e publicadas através de Resolução.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§3º As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples, exigido o quorum de dois conselheiros.

Art. 16. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que inerentes a assuntos de sua competência.

Paragrafo único. Referido custo será pago exclusivamente com recursos da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social, observados os limites legais aplicáveis, vedada a utilização de recursos vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 17. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. O Conselho Fiscal é o órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, sendo composto por:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito do Município, com com o respectivo suplente, dentre do quadro de servidores efetivos

II - 01 (um) representante dos segurados aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social, com o respectivo suplente, escolhido na forma do regulamento.

III – 01 (um) representante dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, com o respectivo suplente, escolhido na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 5º do art. 14 da presente norma.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução uma vez.

§3º. Os membros deverão atender os requisitos mínimos dispostos no art. 8º-B, inc. I e II, da Lei nº 9.717/98, bem como art. 76, inc. I e II, da Portaria MPT nº 1.467/2022.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados, fazendo jus apenas ao recebimento de um (1) *mjeton* a título de reembolso de despesas de participação, observadas as mesmas condições e critérios aplicáveis aos membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP, quanto ao limite, valor e índice de reajuste, nos termos dos §§ 8º, 9º, 10º, 11º e 12º do art. 14 desta Lei

§ 6º Os Membros deste Conselho, não poderão participar de nenhum outro Conselho ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Comitê dentro da estrutura da UNIPREV.

§ 7º As reuniões do Conselho Fiscal ocorrerão mensalmente ou ocorrerão de maneira extraordinária quando de interesse da UNIPREV.

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

II - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;

III - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

IV - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;

V - relatar ao CMP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

VI - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

VIII - acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

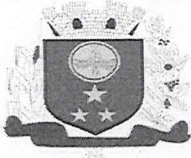
IX - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CMP e pela Diretoria Executiva;

X - examinar as prestações de contas dos membros da Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino- UNIPREV;

XI - solicitar à administração do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;

XII - aprovar seu regimento interno e deliberar sobre os assuntos pertinentes à certificação institucional da Unidade Gestora – Pró-Gestão RPPS.

XIII -submeter ao CMP proposta de alteração no seu regimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art 20. Fica instituído o Comitê de Investimentos – CI, vinculado à Diretoria Administrativa, órgão auxiliar no processo decisório quanto à implantação e execução de política de investimentos, do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino – UNIPREV, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência Administrativa.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros que possuam vínculo com o Município, seja efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e/ou com a UNIPREV, indicados pelos membros do Conselho Municipal, a saber:

§2º Os membros devem atender aos requisitos dispostos no art. 8º-B, da Lei nº 9.717/98, bem como art. 76 da Portaria MPT nº 1.467/2022.

§ 3º Será editado ato administrativo pelo Prefeito Municipal, formalizando a composição do Comitê de Investimentos, bem como será formalizado o termo de posse de seus membros, os quais terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução.

§ 4º O Presidente do Comitê será indicado pelo Prefeito Municipal, e exercerá a função de gestor de recursos, sendo responsável pela direção dos trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do comitê.

§ 5º Compete ao Comitê de Investimentos apreciar os encaminhamentos da Presidência do Comitê e/ou da Diretoria Administrativa, e ainda:

I – aprovar e propor modificações da Política Anual de Investimentos a ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Previdência;

II – deliberar sobre a alocação de recursos;

III – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro;

IV – debater o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;

V – avaliar riscos potenciais que possam impactar na carteira de investimentos, analisando os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

VI – propor estratégias de investimentos e apresentar relatório consolidado dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

investimentos ao Conselho Municipal de Previdência;

VII – participar de eventos que abordam gestão de recursos previdenciários;

VIII – reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

IX – solicitar à Diretoria Administrativa a contratação de consultoria técnica na área de investimentos, quando necessário;

§6º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por mês, em data, hora e local segundo calendário aprovado pelos membros na última reunião ordinária do exercício, e extraordinariamente, por convocação do Presidente, mediante justificativa.

§7º. As matérias analisadas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, elaborada por um dos membros indicado pelo Presidente, que será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município, garantindo publicidade e transparência de seus atos.

§8º. Nas reuniões do Comitê de Investimentos serão obedecidos os seguintes procedimentos, assim sequenciados:

- a) Verificação do número de presentes e existência do "quórum" de pelo menos dois membros;
- b) Caso não se estabeleça o quórum, será aguardado 15 (quinze) minutos e, persistindo, será anotado os nomes dos presentes e a reunião será encerrada;
- c) Abertura dos trabalhos: apreciação e discussão dos itens da pauta;
- d) Votação;
- e) Encerramento dos trabalhos.

§ 9º Os membros do Comitê de Investimentos farão jus ao recebimento de *jeton* a título de reembolso de despesas de participação em reuniões mensais, na forma do anexo I desta Lei, observadas as mesmas condições e critérios aplicáveis aos membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP e Conselho Fiscal, quanto ao limite e índice de reajuste.

§ 10º - O Gestor de Recursos do Uniprev fará jus ao recebimento de *jeton* a título de reembolso de despesas de participação em reuniões mensais, na forma do Anexo I desta Lei, observadas as mesmas condições e critérios aplicáveis aos membros do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Municipal de Previdência – CMP e Conselho Fiscal, quanto ao limite e índice de reajuste

§ 9º Os membros do Comitê de Investimentos não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados:

I – por renúncia;

II - ocorrência de 03 (três) faltas sem justificativa dentro do ano civil;

III – conduta inadequada ou incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;

IV - denúncia, devidamente comprovada, na prática de atos lesivos aos interesses do UNIPREV ou afastados do cargo depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito Municipal.

§ 10 – O Regimento Interno do Comitê de Investimentos detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

Art. 21. O Gestor de Recursos do UNIPREV, função exercida pelo Presidente do Comitê de Investimentos, é o responsável pela execução da política de investimentos, pela administração dos recursos financeiros e pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis à gestão dos ativos previdenciários.

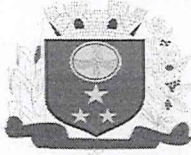
§ 1º Compete ao Gestor de Recursos, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento ou em normas internas:

I – presidir o Comitê de Investimentos, coordenando seus trabalhos, convocando reuniões, definindo a pauta, dirigindo os debates e proferindo o voto de qualidade, quando for o caso;

II – zelar pela fiel execução da Política Anual de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo, assegurando sua compatibilidade com as diretrizes da Resolução do Conselho Monetário Nacional e da Portaria do Ministério da Previdência;

III – decidir, no âmbito de sua competência, sobre a aplicação e o resgate de recursos financeiros do RPPS, observadas as deliberações do Comitê de Investimentos, os limites legais e regulamentares, e as diretrizes da Política de Investimentos;

IV – autorizar a abertura, a movimentação e o encerramento de contas bancárias, inclusive contas de custódia e de investimento, em conjunto com outro dirigente autorizado, na forma definida em regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

- V – assinar ordens de aplicação, resgate e realocação de recursos, bem como contratos, termos de adesão, formulários cadastrais e demais instrumentos necessários à operacionalização dos investimentos do RPPS;
- VI – supervisionar e acompanhar o desempenho das aplicações financeiras, analisando relatórios de rentabilidade, risco, aderência à política de investimentos e conformidade com a legislação;
- VII – determinar a adoção de medidas corretivas em caso de desenquadramento, risco excessivo ou desempenho insatisfatório dos investimentos;
- VIII – propor ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Municipal de Previdência, a revisão da Política de Investimentos, sempre que necessário ou quando exigido pela legislação;
- IX – garantir a observância dos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, transparência e eficiência na gestão dos recursos do RPPS;
- X – zelar pela segregação de funções, pelos controles internos e pela gestão de riscos relacionados aos investimentos;
- XI – assegurar o cumprimento das obrigações de envio de informações e demonstrativos aos órgãos de controle e supervisão, especialmente à Secretaria de Previdência;
- XII – promover a capacitação contínua dos membros do Comitê de Investimentos e da equipe envolvida na gestão dos recursos;
- XIII – representar a Unidade Gestora do RPPS, no que se refere à gestão de recursos, perante instituições financeiras, gestores, administradores fiduciários, custodiantes, auditores e órgãos reguladores;
- XIV – submeter periodicamente ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Deliberativo relatórios circunstanciados sobre a gestão dos recursos, desempenho das aplicações e aderência à Política de Investimentos;
- XV – responsabilizar-se pela manutenção da documentação comprobatória das decisões e operações de investimento;
- XVI – cumprir e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e internas aplicáveis à gestão dos recursos previdenciários.

§ 2º As decisões do Gestor de Recursos deverão observar as deliberações do Comitê de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Investimentos, as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e as disposições da Política Anual de Investimentos, sem prejuízo das responsabilidades pessoais decorrentes de atos praticados com dolo ou culpa.

§ 3º O exercício da função de Gestor de Recursos não afasta a responsabilidade solidária dos demais membros do Comitê de Investimentos e dos dirigentes que concorrerem para a prática de atos irregulares.

§ 4º A função de Gestor de Recursos será exercida por servidor ou dirigente que atenda aos requisitos de certificação, qualificação técnica e idoneidade moral exigidos pela legislação federal aplicável aos RPPS.

TÍTULO III

DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 22. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso XVI do art. 3º.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 23. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se a filho, o enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação, comprovada a dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 24. A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 25. Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o (a) genitor (a) desse enteado;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores;

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

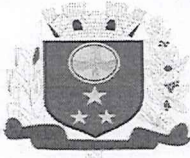
IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 26. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

CAPÍTULO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

Art. 27. Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 28. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação de fato, judicial ou pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença transitada em julgado;
- f) ou pelo transcurso do tempo máximo de percepção do benefício de pensão na forma desta lei.

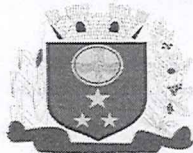
II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Lei.

Art. 29. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

II - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

§ 1º O servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, poderá promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para contar o respectivo período de afastamento como tempo de contribuição, na forma do regulamento.

§ 2º Incumbe ao cessionário, na hipótese dos incisos II e III deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao Regime Próprio de Previdência Social de origem do servidor.

§ 3º No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo servidor cedido ao Regime Próprio de Previdência Social de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 4º O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses dos incisos I, II e III será feito de acordo com a remuneração de contribuição correspondente ao cargo de que o servidor é titular.

§ 5º Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

§ 6º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, aplica-se o disposto nesta lei quando aos acréscimos legais de juros, multa e atualização monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

§ 7º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Art. 30. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 31. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divino assegurará os seguintes benefícios:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade;
- d) aposentadoria voluntária especial do professor ;
- e) aposentadoria voluntária especial por exposição a agentes nocivos;
- f) aposentadoria voluntária especial da pessoa com deficiência.;

II - quanto ao dependente:

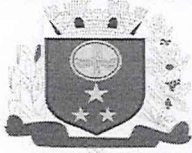
- a) Pensão por morte.

Parágrafo único. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 32. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta lei, quando for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação, ou readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações médico pericial a serem efetuadas, no máximo, a cada 2 (dois)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

anos , para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida nos casos de acidente do trabalho, doença profissional e de doença do trabalho que acarretar a incapacidade total e permanente do segurado.

§ 2º Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço público municipal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo ente dentro de seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia oficial em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e nível de escolaridade exigidas no cargo ou função de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

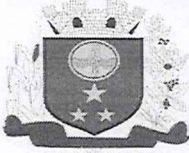
§ 7º Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pela Unidade Gestora do RPPS, que será realizada nos termos do regulamento.

§ 8º Comprovada, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pela Unidade Gestora do RPPS, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será revogado e o segurado será revertido ao seu cargo efetivo.

§ 9º O período entre o término da licença saúde e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou Poder de lotação do segurado.

Art. 33. O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, em gozo ou não de licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III - submissão prévia à avaliação médico pericial oficial da Unidade Gestora do RPPS que comprovará essas situações por laudo.

Parágrafo único. A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação médico pericial e observado o disposto neste artigo, quanto ao Programa de Readaptação.

Art. 34. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observado o limite máximo do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para fins de cálculo do adicional, mediante conclusão da perícia médica oficial da Unidade Gestora do RPPS.

§ 1º Serão observados os critérios definidos em regulamento, em conformidade com as regras e procedimentos adotados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para a concessão do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O auxílio é devido independentemente dos proventos terem atingido o limite máximo, cessando seu pagamento com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

§ 3º Na hipótese de acumulação de benefícios de aposentadoria por invalidez decorrente de cargos acumuláveis, o complemento será calculado apenas sobre o benefício mais vantajoso.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 35. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º Ao órgão ou à entidade de lotação incumbe afastar o segurado do serviço ativo quando completar setenta e cinco anos de idade e pagar o subsídio ou a remuneração até a publicação do ato de declaração da aposentadoria.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

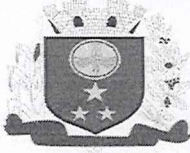
Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária do Professor

Art. 37. O servidor titular de cargo efetivo de professor terá idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se professora, e 60 (sessenta) anos de idade, se professor;

II - 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. São consideradas como funções de magistério, além da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação, orientação e assessoramento pedagógico de unidades escolares, desde que exercidas por professores de carreira, compreendido como o servidor titular de cargo efetivo de professor, em estabelecimentos de ensino básico, excluídos os especialistas em educação.

Seção V

Da Aposentadoria Voluntária Especial

Art. 38. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos municipais, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

- I - portadores de deficiência definida por intermédio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma da Lei Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo e reajuste dos benefícios;
- II - aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, calculados na forma desta Lei;

Subseção I

Por Exposição a Agentes Nocivos Prejudiciais à Saúde

Art. 39. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria a que se refere o § 1º deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Subseção II

Da Pessoa com Deficiência

Art. 40. O servidor público municipal com deficiência poderá aposentar-se desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, a qual será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, ou outra que a vier substituir, inclusive quanto aos critérios de cálculo do benefício.

Seção V

Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez pontos percentuais) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente a que se refere o caput cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º A não reversão das cotas prevista no § 1º não se aplica à cota familiar mínima de 60% (sessenta por cento) a que se refere o caput.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação médico pericial, observada revisão periódica a cada dois anos.

§ 6º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação, comprovada a dependência econômica.

§ 7º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 8º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 9º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 42. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o RPPS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao RPPS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 43. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica .

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando esses alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 4º O pensionista beneficiário de segurado ausente deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da Unidade Gestora do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 44. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

§ 6º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 7º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

salário mínimo nacional.

Art. 45. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave, bem como ao se casar ou ser emancipado;

IV - pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação pericial oficial realizada pela Unidade Gestora do RPPS;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas "a" e "b", deste parágrafo;

VI - pela acumulação de pensão, nos casos vedados por lei;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, cessará em 4 (quatro) meses;

b) se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo o beneficiário contar:

1. com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em 3 (três) anos;

2. entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em 5 (seis) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

3. entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, em 10 (dez) anos;
4. entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, em 15 (quinze) anos;
5. entre 41 (quarenta e um) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade, em 20 (vinte) anos;
6. com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade, é vitalício.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º As idades previstas no inciso VIII, alínea “b” serão atualizadas de forma automática, observadas aquelas fixadas no âmbito Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VIII do § 2º deste artigo.

§ 5º A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação médico pericial, observada revisão periódica, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

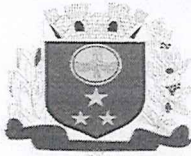
§ 6º A critério da Unidade Gestora do RPPS, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Seção VI

Do Abono Anual

Art. 46. O décimo terceiro salário, ou abono anual, ou gratificação natalina, será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, cuja fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral, em que cada mês corresponderá a 1/12 (uns doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I

Da Base de Cálculo

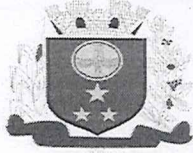
Art. 47. No cálculo dos benefícios de aposentadoria de que trata esta lei, ressalvados aqueles calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC ou tenha exercido a opção a este regime, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 32, desta lei, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, sendo assegurado o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do valor da média aritmética definida na forma prevista no caput deste artigo;

II - da aposentadoria compulsória, previstas no art. 35, desta lei, observado o disposto no § 4º, deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

III - das aposentadorias voluntárias por idade, previstas nos artigos 37 e 38, desta lei;

IV - das aposentadorias voluntárias especiais, previstas nos artigos 39 e 40, desta lei;

V - das aposentadorias voluntárias pela regra de transição prevista no art. 50, § 5º, inciso II, desta lei;

VI - das aposentadorias especial voluntárias pela regra de transição prevista no art. 52, § 2º, desta lei, observado o disposto no § 5º, deste artigo;

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

I – no caso de aposentadoria pela regra de transição do pedágio, prevista no art. 51, § 2º, inciso II;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 32 desta lei, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria compulsória, prevista no art. 35 desta lei, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o art. 52.

§ 6º Poderão ser excluídas da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º As remunerações de contribuição adotadas como base, na realização da média aritmética, para cálculo dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Social (RGPS).

§ 8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do parágrafo anterior, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III - superiores ao valor limite fixado nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo nacional a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Seção II

Da Atualização

Art. 48. Ressalvados os benefícios com garantia de reajuste pela regra da paridade, na forma prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DE APOSENTADORIA PARA OS SERVIDORES ATIVOS NA DATA

DESTA LEI

Art. 49. Ficam asseguradas regras de transição para a concessão de aposentadoria voluntária, com requisitos e critérios diferenciados, para os servidores titulares de cargo efetivo na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O segurado de que trata este artigo poderá optar pela regra de transição



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

que lhe for mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

Seção I

Da Regra de Transição por Pontos

Art. 50. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista nesta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 10 (dez) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, e a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:

ANO	PONTOS PARA HOMENS	PONTOS PARA MULHERES
2025	96	86
2026	96	86
2027	97	87
2028	98	88
2029	99	89
2030	100	90
2031	101	91



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

2032	102	92
2033	103	93
2034	104	94
2035	105 (LIMITE)	95
2036	105 (LIMITE)	96
2037	105 (LIMITE)	97
2038	105 (LIMITE)	98
2039	105 (LIMITE)	99
2040	105 (LIMITE)	100 (LIMITE)
...

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 37, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher professora, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem professor;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2027, para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 37, a idade mínima a que se refere o inciso I do § 3º será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, e a pontuação a que se refere



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

o inciso V do caput será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:

ANO	PONTOS PARA PROFESSORES	PONTOS PARA PROFESSORAS
2025	91	81
2026	91	81
2027	92	82
2028	93	83
2029	94	84
2030	95	85
2031	96	86
2032	97	87
2033	98	88
2034	99	89
2035	100 (LIMITE)	90
2036	100 (LIMITE)	91
2037	100 (LIMITE)	92 (LIMITE)
...

§ 5º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 92, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar - RPC, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – ao cálculo da média, na forma do art. 47 desta lei, para os servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

2004, ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos no inciso I, ou para aqueles que optem por esta modalidade.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – pela regra da paridade, de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º; ou

II – pela regra geral, na forma prevista no art. 48 desta lei, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º O valor dos proventos do servidor público titular de cargo efetivo, que se enquadrar nas condições estabelecidas neste artigo e que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar - RPC, observará o valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

Seção II

Da Regra de Transição do Pedágio (50%)

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista nesta lei, o servidor público do Município, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Municipal, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 92 desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar – RPC;

II – à totalidade da média, para os servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos no inciso I, ou para aqueles que optem por esta modalidade, apurada conforme estabelecido no caput e no inciso I do § 3º do art. 47, desta lei.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – pela regra da paridade, de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou

II – pela regra geral, na forma prevista no art. 47, desta lei, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O valor dos proventos do servidor público titular de cargo efetivo, que se enquadrar nas condições estabelecidas neste artigo e que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar- RPC, observará o valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

Seção III

Da Regra de Transição Especial por Pontos

Art. 52. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Municipal, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, desde que cumpridos:

I – o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e do tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, na forma do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput;

§2º - O valor da aposentadoria de que trata esse artigo será apurado na forma do art. 47 desta lei, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo;

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na forma prevista no art. 48 desta lei.

CAPÍTULO II

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 53. A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade, após a devida averbação do tempo de contribuição vinculado a outros regimes de previdência, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 54. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nas regras permanentes ou nas regras de transição, previstas nesta lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria compulsória.

§ 1º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º - O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, inclusive o professor, que optar por permanecer em



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade de vinculação do servidor será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 6º - O abono de permanência tem natureza de verba temporária e não se incorporará à remuneração do cargo efetivo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

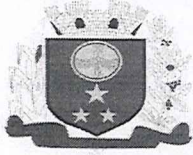
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 55. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Art. 56. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;
- II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Parágrafo único. O tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998, data de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.272/0001-88

vigência da Emenda Constitucional nº 20, será contado como tempo de contribuição.

Art. 57. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo único. O setor competente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 58. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá realizar o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

Art. 59. A certidão de tempo de contribuição de que trata o art. 57 e o art. 58 deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do segurado e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 60. A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o art. 47 e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 61. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 29, inciso I, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

Art. 62. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 64. Ressalvado o disposto no art. 35, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas.

Art. 65. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias temporárias, como as pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Art. 66. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico-pericial a cargo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV.

Art. 67. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

Art. 68. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à concessão do benefício .

Art. 69. A soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 70. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I - aposentadoria com auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - salário-maternidade com auxílio-doença;
- IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 71. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 72. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da qualidade.

Parágrafo único. Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no *caput*.

Art. 73. O Regime Próprio de Previdência Social observará no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 74. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 75. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição previdenciária incidente sobre o benefício;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão alimentícia, devidamente autorizada ou fixada em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo beneficiário.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 76. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, na forma do parágrafo único do art. 96, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 1º Caso o débito seja originário de erro do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV, o segurado ou beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício concedido, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

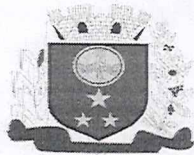
§ 2º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 3º Será fornecido ao segurado ou beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 77. O benefício será pago diretamente ao segurado ou beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV.

Parágrafo único. O procurador do segurado ou beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 78. O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 79. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV.

Art. 80. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – Ausência, na forma da lei civil;

II – Interdição; ou

III - Moléstia contagiosa; ou

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis, ou ainda, a curador, legalmente constituído.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 81. Salvo em caso de divisão de cotas, nenhum benefício previsto nesta lei terá em valor inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 82. Os benefícios de que tratam esta lei serão concedidos por ato expedido pelo Diretor Presidente.

Art. 83. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou qualquer outra forma de pagamento definida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV.

Art. 84. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, credenciados ou do quadro próprio do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV.

Art. 85. Fica o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV obrigado a emitir e a enviar aos segurados aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 86. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Art. 87. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV será atualizado, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 88. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 89. O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino- UNIPREV notificará o segurado ou beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o segurado ou beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao segurado ou beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino- UNIPREV como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado ou beneficiário.

TÍTULO VI DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 90. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 91. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os arts. 93, 94 e 95 com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Seção I

Da Remuneração do Cargo Efetivo

Art. 92. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I, do § 5º do art. 50, no inciso I, do § 2º do art. 51, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Parágrafo único. O valor dos proventos do servidor público titular de cargo efetivo que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar - RPC, observará o valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Seção II

Das Contribuições

Art. 93. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (Catorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XII do art. 3º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 94. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14% (Catorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 95. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 19,74% (dezenove vírgula setenta e quatro por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade vinculados ao RPPS.

Parágrafo único. Lei específica tratará do plano de custeio destinado à amortização do déficit atuarial.

Art. 96. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Divino - UNIPREV, incidirão atualizações, juros, multas que serão calculados da seguinte forma:

I - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, e em caso de extinção desse índice, será atualizado pelo mesmo índice utilizado pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 2% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento que deverão obedecer às mesmas normas, critério e prazos estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

II - As prestações vincenda serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

III - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e multa de 2% (dois ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Seção III

Dos Recursos Garantidores

Art. 97. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Seção IV

Da Despesa Administrativa

Art. 98 O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Seção IV

Dos Registros Financeiro e Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 99. O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União e a escrituração contábil deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 100. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social os documentos obrigatórios.

Art. 101. O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO VII

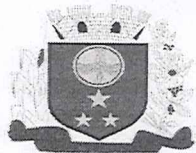
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Art. 103. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei..



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Art. 104. As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da MP nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 105. As aposentadorias concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da MP nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios de cálculo vigentes na EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 106. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil.

Art. 107. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei Complementar, observadas as normas gerais aplicáveis e assegurada a responsabilidade do Município pelo pagamento dos benefícios concedidos e daqueles cujos requisitos tenham sido implementados antes da extinção

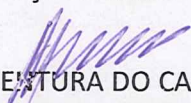
Art. 108. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, nos seguintes termos:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

Art. 109. Revogam-se as demais disposições em contrário na legislação municipal, em especial a Lei Complementar nº 013, de 2007, esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 17 de março de 2026.


MAURI VESTURA DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.114.272/0001-88

Anexo Único

Anexo I da Lei Complementar nº 013/2007
Quando de valores de Remuneração e Jeton

Remuneração dos Cargos da Diretoria	
Cargo	Remuneração (R\$)
Diretor-Presidente	R\$ 4.900,00
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 4.500,00

JETON	
Função	Valor (R\$)
Gestor de Recursos	R\$ 2.431,50
Membro do Comitê de Investimentos (Comitê Gestor)	R\$ 1.621,00
Membro do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal	R\$ 810,50